**PERSONALIDADE JURÍDICA: O Direito ao Nome e a Aquisição dos Direitos Civis.**

**EVILENE DA VERA SAMPAIO[[1]](#footnote-1)**

**IARA DA SILVA BATISTA PORTELA[[2]](#footnote-2)**

**MARIA LUCILENE PEREIRA[[3]](#footnote-3)**

**OLEANIA MARIA PAIVA[[4]](#footnote-4)**

**RESUMO:** O presente trabalho tratar-se-á sobre o início da personalidade jurídica bem como à aquisição do nome, tendo em vista que é através deste que se faz a utilização dos direitos civis, isto é, da personalidade jurídica. O objetivo geral é analisar a iniciação dos direitos cíveis bem como o direito ao nome através da aquisição da personalidade jurídica. O objetivo específico é identificar os direitos garantidos após a personificação do nome; relatar quando o uso do nome pode ser exercido e discriminar a personalidade jurídica e a à aquisição do direito ao nome. Trata-se de uma pesquisa científica de cunho bibliográfico de natureza descritiva. Destarte, tendo em vista que o nome ao qual lhe pertencerá se trata de sua identidade, este deve obrigatoriamente ter seu registro em cartório a fim de reconhecer a pessoa enquanto pessoa natural.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos civis. Personalidade jurídica. Iniciação dos direitos

**INTRODUÇÃO**

O ordenamento jurídico possui cunho de promoção da paz social. Sendo difícil tarefa de tornar conhecida a pessoa enquanto figura humana dentro de todo o seu grau de complexidade, bem como as mais vastas formas de convívio de socialização, para que se possa criar regulamentos jurídicos afim de proporcionar os meios necessários de interação social é do legislador.

A fim de instituir a posse da personalidade jurídica enquanto pessoal natural, tais como os direitos e deveres assegurados a todo e qualquer cidadão, o código civil elencou em seu art. 2º que a personalidade civil da pessoa tem seu início com o seu nascimento com vida, salvo a noção dos direitos do nascituro. Desta forma, a propensão jurídica tem início desde o primeiro suspiro de vida, ou seja, caso venha a óbito, ao nascituro, não possui relevância alguma, uma vez que o primeiro suspiro de vida é suficiente para que se faça uso da personalidade. O significado de pessoa é extremamente amplo, ou seja, pessoa é um ser humano vivente, esse fator independe de idade, sexo, saúde física ou mental. Pessoa nada mais é que aquele ser que possui consciência moral, responsabilidade e independência, ou seja, um ser sociável.

O começo da personalidade de um pessoal natural é elucidado de acordo com duas teorias, sendo estas a teoria natalista, ao qual apregoa que a pessoa adquiri personalidade por intermédio do seu nascimento com vida, a partir do momento em que o seu corpo desvincula da barriga ao qual foi gerado; a outra teoria é a concepcionista, este diz que o ser humano só adquiri personalidade no início da concepção, ou seja, no momento em que há a união dos gametas masculino e feminino.

Muitos direitos são assegurados através da personalidade jurídica, tais como o direito a intangibilidade física, à liberdade e todos os que se encontram correlacionados ao ser humano enquanto ser vivente. O conceito de personalidade jurídica nada mais é que o direito de capacidade genérica para possuir direito subjetivo, sendo que este possui reconhecimento ao ser humano de modo geral, independendo do desejo ou noção do indivíduo, sendo este, portanto, um quesito uno da pessoa.

O nome civil é o elemento primordial ao qual fará distinção da pessoa natural, sem o nome a pessoa não possui identidade e não é capaz de realizar a sua inserção dentro do âmbito de convívio em sociedade, bem como realizar revérberos na seara jurisdicional. Muitas são as teorias elencadas no que tange ao direito ao nome, todavia, a teoria mais contemporizada e que definir melhor a natureza jurídica do nome, ou seja, é esta a que é mais aceita como um direito da personalidade.

A legislação brasileira enseja o direito de aquisição do nome bem como o seu registro. O registro é um meio criado afim de particularizar o nome, com a finalidade de não se existir mais pessoas com a personalidade jurídica adquirida por intermédio do uso do nome. O Código civil enrijece a teoria de posicionamento tipografado conforme tipificação em artigos encontrados no capítulo II, ao qual aborda os direitos elencados no que tange o direito da personalidade; e no Título I, ao qual aborda os direitos das Pessoas Naturais; no livro I da Parte Geral do diploma civil de 2002.

O paládio ao nome tem seu início obrigacional de caráter obrigatório a todo nascimento, em conformidade com a LRP (Lei de Registros Públicos nº 6.15/73). A Concessão ao nome se encontra especificado no Código Civil no art. 16, sendo este, portanto classificado pelo legislado como sendo o quê descreve o direito da personalidade. Maria Helena Diniz, afim de exprimir o que está descrito no código, ressalva que o direito ao nome é algo intransmissível e irrenunciável. Desta forma, esta vem conceituar os direitos da personalidade como sendo os direitos subjetivos de defesa pessoal acerca do que lhe é de propriedade, isto é, sua integridade moral, física e intelectual.

Desta forma, tendo em vista que vastos são os requisitos tipificados em lei para que o direito ao nome, bem como o uso da personalidade jurídica seja executado, surgiu-se o seguinte questionamento: “Quando é permitido o uso do nome no que tange à aquisição deste enquanto personalidade jurídica?”, tendo em vista que o presente grupo deseja aprofundar seus conhecimentos jurídicos através do estudo científico da temática a ser explanada, em razão de ser um tema de extrema e importância tendo vista que sem o nome e sobrenome, a pessoa natural se torna uma pessoa sem identificação social e consequentemente sem capacidade para usufruir da personalidade jurídica.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar a iniciação dos direitos civis, bem como o direito ao nome através da aquisição da personalidade jurídica. O objetivo específico é identificar os direitos civis, tal como o direito ao nome; relatar quando o uso do nome pode ser exercido, bem como discriminar a personalidade jurídica e à aquisição do direito ao nome. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico de natureza descritiva.

**1 A PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA INICIAÇÃO**

De acordo com Roberto Senise Lisboa, a personalidade é valência de direito ou de usufruo da pessoa de portar direitos e obrigações, altivamente de seu grau de sensatez, tendo em vista que se tratam de direitos inerentes a pessoa enquanto ser humano. De acordo com o código civil em seu artigo 1º, a capacidade de direito é de posse de toda pessoa com personalidade jurídica. Este, por sua feita vem elencar que:  
Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. A propensão ou exercício da personalidade jurídica, tal como o direito ao nome, de fato, só pode ser utilizada de maneira pessoal em consonância com o ordenamento jurídico do código civil. Contudo, há que se ressalvar que ao nascituro é assegurado as suas esperanças de direito, uma vez que sua personalidade jurídica só será adquirida após o seu nascimento com vida.

Quando a pessoa passar a possuir personalidade, consequentemente esta possuirá também os direitos assegurados a todo aquele que possui personalidade. Tendo em vista que, a capacidade é o direito ao gozo, e uma fez adquirida a personalidade, adquire-se também o direito ao uso dessa personalidade, ou seja, a capacidade de utilização da mesma. Vale ressaltar que no Brasil, a capacidade dos direitos cíveis tais como o exercício de todos os direitos elencados para aqueles que possuem personalidade só pode ser exercida após completos 18 anos, uma vez que, no Brasil abaixo dos 18 anos a pessoa não é considerada plenamente capaz, sendo esta plenamente incapaz.

Os relativamente incapazes são: maior de 16 e menor de 18 anos; viciados em drogas, álcool ou deficiente mental com 'discernimento reduzido; os excepcionais, com desenvolvimento mental incompleto. Ex. Portadores da Síndrome de Down; os pródigos (aqueles com desvio de comportamento que gastam seu patrimônio desordenadamente). Aqueles que são relativamente incapazes possuem a necessidade descrita em lei de ter como representantes seus pais ou curador, em contrapartida, os relativamente incapazes devem possuir assistência de assistidos por seus pais ou por um tutor. Não ocorrendo isto, o menor se estiver entre faixa etária de 16 a 18 anos, dentro de algumas exceções poderá ser plenamente capaz quando for emancipado de forma voluntária (para os casos de pessoa menor de 16 anos), emancipado judicialmente com autorização de um tutor (para os casos de pessoa menor de 16 anos); ou for emancipado de forma legal (quando for pessoa menor de 16 e contrair matrimônio, emprego público efetivo, cargo em órgão público, colação de Grau entre outros).

**2 DIREITO AO NOME**

"O nome é a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa" (DAIBERT,Jefferson. Paulo Nader NADER, Paulo; Introdução Ao Estudo Do Direito, 2015. p. 292.)  A previsão legal assegurada acerca da garantia do direito ao nome, encontra tipificação legal nos arts. 16 ao 20. Como supracitado, o direito ao nome é de fundamental importância no que se refere aos valores da pessoa enquanto ser humano. Desta forma, entende-se que o sobrenome, o pseudônimo e o prenome são de suma importância para aquisição de direito e deveres enquanto da pessoa natural. O prenome e o sobrenome são os responsáveis pela identificação do indivíduo enquanto pessoa humana; sem ele é impossível realizar a identificação de uma pessoa dentro de um determinado grupo afim de gerar uma interação social. O nome é inalienável, irrenunciável, indivisível e imprescritível. Desta forma, não é possível vendê-lo, dividi-lo ou renunciá-lo, bem como também não há data de validade sendo o seu uso e permanência por tempo indeterminado.

Existem algumas diferenciações a serem realizadas acerca do uso do nome, sobrenome e pseudônimo. Vale ressaltar que a concessão do nome é tão somente para uso exclusivo e de cunho de identificação, assim como também o sobrenome. Já o Pseudônimo é tão somente para uso de cunho artístico, qual seja, escritor, cantor, ator ou atriz. Quando ocorre alguma alteração do nome, este só pode ser realizado através de meios justificáveis, quais sejam: exposição da pessoa ao ridículo ou algum trauma vivenciado na infância em razão do nome, sem estas justificativas a alteração é inaceitável.

A utilização do nome em propagandas comerciais ou publicações de toda e qualquer natureza devem possuir o consentimento do proprietário do nome, caso ocorra de que este tenha o seu nome divulgado através de uma das formas acima explicitadas, este poderá ajuizar direito de imagem, tendo em vista que não autorizou o seu uso, conforme art. 17 do Código Civil.  A utilização do nome alcance dois pormenores de alto grau de relevância, sendo um deste o aspecto público, sendo este voltado para o desejo e vontade pública estatutária afim de gerar identificação de um determinado povo, executado por intermédio do nome; assim como há também o seu aspecto individual, em razão de que possuem garantias designadas ao poder de defesa e condenação e desplantes de outrem.

**2.1 PRENOME, SOBRENOME E PSEUDÔNIMO**

O prenome, nada mais é que o quê se conhece de forma social como o *NOME*, sendo este o primeiro nome de identificação da pessoa natural, seja ela simples ou composto. Como por exemplo: Maria Clara, Ana Carolina, Francisca Maria, Maria Joana, José Rodrigues, João neto e etc. Este não pode sofrer alteração por parte da pessoa natural, em razão de que é imutável, contudo, para toda regra existem exceções, há possibilidade de retificação do nome nos casos em quem o uso deste constranger a pessoa natural ou possuir erro de grafia extremamente visível ao qual venha provocar qualquer constrangimento a pessoa ao qual o nome pertence, em conformidade com a lei nº 9.708/98

O nome patronímico, ou sobrenome, nada mais é que o cognome de completação do nome, este fará identificação acerca da origem da pessoa natural, tendo em vista que o sobrenome é uma herança de seus pais, ao qual herdaram de seus avós e que seus avós herdaram de suas tataravós e assim consecutivamente. Diferentemente do nome, o sobrenome não possui nenhuma exceção no que se refere a sua alteração, tendo em vista que se trata de uma herança familiar ao qual fará identificação da origem da pessoa natural. Em casos onde a pessoa natural contrai matrimônio há alteração do sobrenome sendo este acrescido o do seu cônjuge afim de formalizar matrimônio e constituir origem aos seus descentes. Contudo, não existe possibilidade de retificação no que tange a escolha de qual será o sobrenome da pessoa natural após constituição de casamento. No que se refere ao agnome, trata-se de uma distinção de pessoas que se encontram na mesma família e que possuem o mesmo nome, tal como “Victor neto e Pedro Júnior”.

O pseudônimo é quando há aquisição e consequentemente o uso de um nome ao qual não consta no registro da pessoa que a utiliza, o pseudônimo muito se assemelha ao heterônimo, sendo este responsável pela substituição de autores em obras, trata-se de uma espécie de nome criado afim de titularização de obra. Contudo, este diverge do pseudônimo, tendo em vista que o pseudônimo serve para nomear alguém atribuindo a este, qualidade e defeitos, o pseudônimo é o popularmente conhecido “apelido”.

**3 DIREITOS DA PERSONALIDADE ATRAVÉS DO NOME**

A título de compreensão faz-se necessário o embasamento nos arts 9º e 16º a 20º do Código Civil e arts, 55º, 58º e 63º da LRG (Lei de Registros Públicos) da CF de 88. O art. 9º, Inciso I do CC diz que serão registrados em Registro Público: I- os nascimentos, casamentos e óbitos; ou seja, o início ao direito da personalidade jurídica através do nome, será autorizada através do seu registro público (em cartório), desta forma, subentende-se que após o nascimento o recém-nascimento possui o direito de personalidade jurídica, uma vez que este nasceu com vida. O registro em cartório após efetivado, emite-se a certidão de nascimento da pessoa natural (o recém-nascido) afim de tornar legítimo, restrito, inegociável e irrenunciável o seu direito ao nome, uma vez que a certidão de nascimento constará todos os dados necessários de identificação do recém-nascido. O art. 16º do Código Civil diz que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Desta forma, compreende-se que o direito ao nome é o direito que é indispensável a pessoa natural, tendo em vista que será a partir desse registro que esta pessoa terá reconhecimento social e poderá a vir posteriormente usufruir dos direitos e deveres assegurados aqueles que possuem personalidade jurídica. Desta forma, depois que ocorre a identificação da pessoa e esta passa a estar em concordância com a lei, entende-se que esta terá o direito de constituir sobrenome afim de realizar identificação no que se refere a sua origem enquanto pessoa natural.

De acordo como art. 17º o prenome da pessoa pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Sendo assim, todo e qualquer uso ainda que não seja casos de bullying os atos discriminatórios, poderá o ofendido peticionar judicialmente danos morais. Em contrapartida o art. 18º diz que se não houver autorização não se pode realizar uso de nome de outrem em propaganda comercial. Desta forma, este discrima que, não se pode fazer uso de nome alheio sem autorização ou consentimento deste afim de barbaganhar para si lucro em razão do uso de imagem de outrem sem o consentimento deste, cabendo, portanto, a requisição judicial por danos morais e a depender do caso, caberá também danos materiais.

O pseudônimo, de acordo como art. 19º trata da adoção de nome com finalidade de atividades lícitas a serem gozadas, entendendo a criação deste com cunho exclusivamente lucrativo, além de ser utilizado por autores, o pseudônimo também é utilizados por cantores, atores e atrizes afim de obter algum fim lucrativo através do nome ao qual será utilizado ou tão somente com o intuito de manter sob sigilo a real identidade do autor, em razão de que este não deseja revelar a sua real identidade. Já o art.20 estabelece que se tiver autorização ou necessidade de administração da justiça, bem como da manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, bem como a irradiação do discurso, propagação, apresentação ou emprego da imagem de uma pessoa, estas poderão vir a ser reprimido; sua subscrição e sem dano indenizatório que couber, se houver ataque no que tange a honra, virtude e confiança, se houver finalidade comercial. Ou seja, de acordo com o referido artigo, ainda que involuntariamente se este atingir a pessoa deverá sofrer sanção, em razão da sua falta de indecorosidade.

De acordo como art. 5º, Inciso XXII da CF de 88, o direito ao nome possui duas correntes, quais sejam: o direito de propriedade e o direito ao nome. O direito de propriedade trata-se da posse do nome, ou seja, por se tratar de um bem irrenunciável e intransferível o nome não pode ser repassado a outrem, tendo em vista que somente a pessoa natural que o exerce tem a sua posse. Já o direito ao nome trata-se dos direitos elencados nos arts. 11 a 20 do Código civil, sendo estes, o direito a personalidade, ou pré-requisitos de aquisição do nome, bem com os direitos e deveres relacionados ao seu uso e registro em cartório. Desta forma, vale ressaltar que o art. 5º da CF de 88, explana em alguns dos seus respectivos incisos a respeito da moral e como esta poderá resguardar a integridade do nome.

“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por danos materiais, morais ou à imagem; X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (Constituição Federal de 1988, art.5º)

O artigo 5º em seu inciso V, torna conhecido o direito que o ofendido (aquele que tem o seu nome utilizado sem consentimento e com isso tem a sua moral ofendida) de entrar com processo judicial afim de obrigar aquele que causou a ofensa o ressarcimento em razão do uso não autorizado de usa imagem a titularização de defesa moral da pessoa natural. Nesta feita, o inciso X traz a abordagem no que se refere o resguardo de vida privada da pessoa natural, assim como restauração em razão dos danos causados sendo eles de natureza material ou moral.

O art. 55º da Lei dos Registros Públicos, diz que se o declarante não indicar nome completo, o oficial lançara adiante do prenome o nome do pai e na ausência deste, o nome da mãe (se tratando de pessoas conhecidas), com a condição de não gerar impedimento ao condicionamento ilegítimo, exceto recognição na execução, este também traz especificação no parágrafo único ao qual vem dizer que os responsáveis por registro civil em cartório não deverão registrar prenomes vulneráveis de exposição ao heteróclito o que dele fará uso. Houvendo indignação por parte dos pais com relação a postura adotada por parte do oficial, haverá, portanto, submissão por escrito, ainda que haja exigência de qualquer labujem o entendimento do juiz competente.

O art. 58º da Lei de Registros Públicos, diz que o prenome será para sempre, salvo sua permutação por apelido de notoriedade pública. Sendo, portanto, vigorada nesse artigo o direito de alteração do prenome por apelidos sabidos, isto é, quando o sujeito adquiri um apelido social será possível a realização do anexo desse “nome” ao registro deste já existente, contudo, mesmo sendo de caráter social e tratando-se de apelidos sabidos, a sua troca não será possível, com exceção de algumas conjunturas.

O art. 63º do CC, elenca que havendo ocorrência de registro de gêmeos em que há a insistência por permanência do nome igual, ocorrerá que terá que haver declaração de assento especial de cada um conforme ordem de nascimento e, se os gêmeos possuírem prenome igual, este deverá ser inscrito com duplo prenome ou nome completo diverso, a titularidade de distinção. E em continuidade com o referido artigo, o parágrafo único diz que serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso, os irmãos que se pretender dar o mesmo nome. Desta forma, há necessidade de distinção entre os irmãos gêmeos, por isso faz-se necessária a utilização do mesmo modo para irmãos não gêmeos.

**4 CONCLUSÃO**

Dado exposto, entende-se que a personificação da personalidade jurídica através do nome é de suma importância, tendo em vista que, sem a aquisição deste não é possível obter tanto o reconhecimento social quanto a capacidade de exercício dos direitos civis, ou seja, o registro do nome em Cartório de Registro Público, ainda que possua vida, este não possui personalidade, tendo em vista que não possui um pré-requisito básico para que se possa exercer os seus direitos e deveres enquanto pessoa natural.

Destarte, faz-se necessário uma conscientização acerca da importância do registro no nome em Cartório de Registro Público afim comprovar existência, bem como a escolha correta do nome ao qual a pessoa portará, tendo em vista que o nome ao qual lhe pertencerá se trata de sua identidade, afim de que essa pessoa natural não sofra futuramente nada que a venha constranger, bem como submetê-las a situações excêntricas.

**REFERÊNCIAS**

DINIZ, Maria Helena; **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 32. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

GOMES, **rede de ensino Luiz Flávio. Nome civil: características e possibilidades de alteração.jusBrasil**,2008. Acesso em 22-04-2018. Disponível em: < https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20115/nome-civil-caracteristicas-e-possibilidades-de-alteracao>

MEDEIROS, Juliane oliveira. **Nome é um direito da personalidade: A proteção a ele se inicia com a obrigatoriedade do registro de todo nascimento**. Domtotal,2016. Acesso em: 22-04-2018. Disponível em: < http://domtotal.com/noticia/1035581/2016/06/nome-e-um-direito-da-personalidade/>

NADER, Paulo;**Introdução Ao Estudo Do Direito**, 36. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

SANTOS, Patrícia formentin dos. **Direito ao nome, sobrenome, prenome e peseudônimo**. Tex, 2015. Acesso em: 22-04-2018. Disponível em: < http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7240-direto-ao-nome-sobrenome-prenome-e-pseudonimo>

**Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel** /Anne Jouce Angher. 25º. ed. São Paulo: Rideel, 2017. ISBN: 978-85-339-4286-8

1. Acadêmica do 3º período do curso de bacharelado em Direito pela Instituição de Ensino Superior Raimundo Sá (IERSA). [Evilenedavera@yahoo.com.br](mailto:Evilenedavera@yahoo.com.br) [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmica do 3º período do curso de bacharelado em Direito pela Instituição de Ensino Superior Raimundo Sá (IERSA). [Iarabatistaportela@gmail.com](mailto:Iarabatistaportela@gmail.com) [↑](#footnote-ref-2)
3. Acadêmica do 3º período do curso de bacharelado em Direito pela Instituição de Ensino Superior Raimundo Sá (IERSA). [Marialucilenepereira@bol.com.br](mailto:Marialucilenepereira@bol.com.br) [↑](#footnote-ref-3)
4. Acadêmica do 3º período do curso de bacharelado em Direito pela Instituição de Ensino Superior Raimundo Sá (IERSA). [Oleaniapaiva@yahoo.com.br](mailto:Oleaniapaiva@yahoo.com.br) [↑](#footnote-ref-4)